

Art. 38. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa. (Código, art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Junta Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada. (Código, art. 300, parágrafo único).

Art. 39. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. (Código, art. 301).

Art. 40. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — Detenção até dois anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa. (Código, art. 302).

Art. 41. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — Pagamento de 250 a 300 dias-multa. (Código, art. 303).

Art. 42. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena — Pagamento de 250 a 300 dias-multa. (Código, art. 304).

Art. 43. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa. (Código, art. 305).

Art. 44. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — Pagamento de 15 a 30 dias-multa. (Código, art. 306).

Art. 45. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. (Código, art. 307).

Art. 46. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa. (Código, art. 308).

Art. 47. Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem:

Pena — Reclusão até três anos. (Código, artigo 309).

Art. 48. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação salvo no caso do art. 49:

Pena — Detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa. (Código, art. 310).

Art. 49. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa. (Código, artigo 311).

Art. 50. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — Detenção até dois anos. (Código, artigo 312).

Art. 51. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. (Código, art. 316).

Art. 52. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — Reclusão de três a cinco anos. (Código, art. 317).

Art. 53. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena — Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. (Código, art. 339).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada. (Código, art. 339, parágrafo único).

Art. 54. Fabricar, mandar fabricar, adquirir fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — Reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa. (Código, art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada. (Código, art. 340, parágrafo único).

Art. 55. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa. (Código, art. 344).

Art. 56. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou por embaraços à sua execução:

Pena — Detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa. (Código, artigo 347).

Art. 57. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de agosto de 1965.

(Observação: Publicar-se-á em próxima edição do Diário da Justiça o modelo da ata a ser preenchida pela mesa receptora).

D.J. de 23-8-65.

INSTRUÇÕES QUE FIXAM AS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR GERAL E DOS CORREGEDORES REGIONAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL

(RESOLUÇÃO Nº 7.651)

O Tribunal Superior Eleitoral usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único do Código Eleitoral, e nos termos dos arts. 17, § 1º e 26, § 1º do citado Código resolve baixar as seguintes instruções fixando as atribuições do Corregedor-Geral e dos Corregedores Regionais da Justiça Eleitoral, ressalvado, quanto a estes as normas de caráter supletivo ou complementar julgadas necessárias pelos Tribunais Regionais perante o qual servirem.

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 1º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral é exercida pelo ministro eleito pelo Tribunal Superior Eleitoral, dentre os seus membros efetivos. A sua jurisdição abrange todo o País.

Art. 2º Ao Corregedor-Geral incumbe a inspeção e correção dos serviços eleitorais do País e, especialmente:

I — conhecer das reclamações apresentadas contra os Tribunais Regionais, encaminhando-as com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Superior Eleitoral, salvo no caso do inciso seguinte;

II — representar ao Tribunal Superior Eleitoral, ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, quando, do resultado das sindicâncias, verificar que há infração penal a ser denunciada;

III — receber e processar reclamações contra os Corregedores Regionais, decidindo como entender de direito, ou, sendo caso, providenciar na forma do inciso II;

IV — verificar se as Corregedorias Regionais cumprem o disposto no art. 8º, e, julgando necessário, fazer correção nas Zonas Eleitorais de qualquer Estado;

V — velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais, baixando os provimentos que julgar necessários;

VI — verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII — comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII — investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas na Justiça Eleitoral têm curso normal;

IX — orientar os Corregedores Regionais relativamente à regularidade dos serviços eleitorais nos respectivos Estados;

X — indicar ao Tribunal Superior Eleitoral a substituição temporária, no serviço eleitoral de qualquer Juiz;

XI — requisitar a qualquer autoridade, civil ou militar, a colaboração necessária ao bom desempenho ou segurança da sua missão;

XII — cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Compete, ainda, ao Corregedor-Geral:

I — manter, na devida ordem a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II — proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correção que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

III — comunicar ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correção, para qualquer Estado;

IV — convocar à sua presença, o Corregedor Regional de Estado, que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis a solução de caso concreto;

V — praticar, quando em correção em Zona Eleitoral, todos os atos que as presentes instruções atribuem à competência do Corregedor Regional.

Art. 4º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os Corregedores Regionais que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 5º No desempenho de suas atribuições o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II — a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — sempre que entender necessário.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral organizará mediante proposta do Corregedor-Geral, os serviços da Corregedoria, designando, para desempenhá-los, funcionários efetivos de seu Quadro, e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como

nas diligências, as atribuições de titular de Ofício de Justiça (Código, art. 378).

Parágrafo único. Quando em correção fora do Distrito Federal, se não estiver acompanhado do Escrivão da Corregedoria, o Corregedor designará escrivão na forma do art. 15 ou se a correção for na Capital de Estado, servirá como escrivão o Secretário da Corregedoria Regional.

CAPÍTULO II

DAS CORREGEDORIAS REGIONAIS

Art. 7º A Corregedoria da Justiça Eleitoral, em cada Estado, é exercida pelo desembargador, membro do Tribunal Regional Eleitoral, ao qual não couber a função de Presidente ou Vice-Presidente. A sua jurisdição abrange todo o Estado, ficando sob sua supervisão todas as zonas e serviços eleitorais respectivos.

Art. 8º Ao Corregedor incumbe a inspeção e correção dos serviços eleitorais do Estado e, especialmente:

I — conhecer das reclamações apresentadas contra os Juizes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Regional Eleitoral, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no art. 10, § 4º;

II — velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III — receber e processar reclamações contra juizes preparadores, escrivães e funcionários, decidindo como entender de direito ou remetendo-as ao Juiz Eleitoral competente para o processo e o julgamento;

IV — verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros, devidamente escriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; se os juizes e escrivães mantêm perfeita exatidão no cumprimento de seus deveres;

V — investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VI — verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII — comunicar ao Tribunal Regional a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII — aplicar, ao Juiz preparador, ao escrivão eleitoral ou funcionário do cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até 30 dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que proceda a inquérito;

IX — cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Regional Eleitoral;

X — orientar os juizes eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juizes e cartórios.

Art. 9º Compete, ainda, ao Corregedor:

I — manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II — proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, à correção que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

III — comunicar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correção, para qualquer zona fora da Capital;

IV — convocar, à sua presença, o juiz eleitoral da zona, que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis a solução de caso concreto;

V — exigir, quando em correção na zona eleitoral, que o oficial do registro civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois

meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

VI — presidir a inquéritos contra juizes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Doutor Procurador Regional ou seu delegado.

Art. 10. No inquérito administrativo, instaurado contra o Juiz Eleitoral e que correrá com a presença do Doutor Procurador Regional ou seu delegado, será o acusado notificado da matéria de acusação, para apresentar, se quiser, defesa, no prazo de cinco dias.

§ 1º Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pelo acusado, até o número de cinco, e às diligências que se tornarem necessárias para a elucidação da verdade.

§ 2º Dando por encerrado o inquérito, o Corregedor mandará abrir à defesa o prazo de cinco dias, para alegações, indo depois o processo ao Procurador Regional, que opinará dentro do mesmo prazo.

§ 3º Em seguida, o Corregedor fará remessa do inquérito ao Tribunal Regional, acompanhado do relatório.

§ 4º O Tribunal Regional Eleitoral, no caso do nº 1, primeira parte, do art. 8º, se entender necessária a abertura do inquérito, devolverá, ao Corregedor, a reclamação apresentada contra o Juiz Eleitoral, para aquele fim.

§ 5º No processo administrativo para apuração de falta grave dos Juizes preparadores, escrivães e demais funcionários da zona eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, salvo quanto aos prazos de defesa e alegações, que ficam reduzidos para três dias e à exigência da intervenção do Doutor Procurador Regional, que será facultativa.

Art. 11. A competência do Corregedor, para aplicação de pena disciplinar a funcionários das zonas eleitorais, não exclui a dos respectivos Juizes Eleitorais.

Art. 12. Se o Corregedor chegar à conclusão de que o funcionário deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 13. Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os Juizes Eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 14. No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais, nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II — a pedido dos juizes eleitorais;

III — a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Regional;

IV — sempre que entender necessário.

Art. 15. Quando em correição em qualquer zona fora da Capital, o Corregedor designará escrivão dentre os serventuários, desde que haja na comarca mais de um; e, não existindo ou estando impedido, escolherá pessoa idônea, apolítica, dentre os funcionários federais ou municipais, de preferência os primeiros.

§ 1º Se a correição for na Capital, servirá como escrivão o Secretário da Corregedoria.

§ 2º O escrivão *ad hoc* servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seu serviço considerado *munus* público.

Art. 16. Na correição a que proceder, verificará o Corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores faltosos e, ainda, aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Corregedor-Geral, assim como o Corregedor Regional, exercem, cumulativamente, as

funções de membros dos respectivos Tribunais e as de Corregedor.

Parágrafo único. Quando ausente do Distrito Federal, ou da Capital do Estado, o Corregedor será substituído, se necessário *quorum* especial para julgamento, pelo substituto da mesma classe.

Art. 18. O Corregedor-Geral e os Corregedores Regionais, quando em correição fora da sede, terão direito a uma diária fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de atender a despesas de locomoção e estada.

Art. 19. As Corregedorias gozam, em matéria eleitoral, de franquia postal e telegráfica, na forma do art. 370 do Código Eleitoral.

Art. 20. No mês de dezembro de cada ano o Corregedor-Geral e os Corregedores Regionais apresentarão, aos respectivos Tribunais, o relatório de suas atividades durante o ano, acompanhando-o de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 21. Nas diligências a serem realizadas, o Corregedor, quando solicitar, será acompanhado do Procurador-Geral, ou do Procurador Regional, conforme o caso, ou de Procurador designado quando o chefe do Ministério Público Eleitoral não puder acompanhar a diligência pessoalmente.

Art. 22. Qualquer eleitor, ou partido político, poderá se dirigir ao Corregedor-Geral, ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 1º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

§ 2º A nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício em consequência de requerimento de eleitor destinado a obter provas para denunciar o fato à Corregedoria.

Art. 23. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1965.

D.J. — 25-8-65

ALTERAÇÃO DO ART. 18, § 1º, Nº II DAS INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA PARTIDÁRIA (RESOLUÇÃO Nº 7.639)

Submetida ao Tribunal alteração no art. 18, § 1º, nº II das Instruções sobre Propaganda Partidária (Resolução nº 7.639) para as eleições de 3 de outubro de 1965, foi a mesma aprovada, passando o referido inciso a ter a seguinte redação:

Art. 18

I —

II — Somente será atribuído horário gratuito aos partidos que já tiverem candidato registrado ou escolhido em convenção; terminado o prazo para o registro de candidato, só será atribuído horário aos partidos que tiverem candidato registrado ou com processo de registro em curso.

D.J. — 25-8-65

ATAS DAS SESSÕES

23.ª Sessão, em 1.º de junho de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João